

BENEDICTA MARIA DUQUE VIEIRA

**LIBERDADE e JUSTIÇA**  
sob o signo da **REVOLUÇÃO**  
..... de 1820 .....



Edições Colibri

# ÍNDICE

## O PROBLEMA POLÍTICO PORTUGUÊS NO TEMPO DAS PRIMEIRAS CORTES LIBERAIS

Palavras prévias, Miriam Halpern Pereira.....	7
Agradecimentos.....	13
I. O enquadramento histórico.....	17
1. Introdução.....	17
2. O momento histórico.....	21
3. A Constituição como panaceia.....	24
4. As bases da Constituição.....	32
II. A intervenção política do cidadão comum nas constituintes.....	43
1. A ameaça do aparelho de Estado do Antigo Regime.....	43
2. Súbditos e vassalos «versus» homem e cidadão.....	56
3. Os documentos: símbolos e projectos constitucionais.....	63
4. Conclusão.....	65
Quadros estatísticos e gráfico.....	70
Informação documental e bibliográfica.....	73

A JUSTIÇA CIVIL NA TRANSIÇÃO  
PARA O ESTADO LIBERAL

Agradecimentos.....	81
Introdução.....	83
As vicissitudes de uma comissão. ....	85
I. Da justiça régia ao poder judicial.....	93
A discussão da organização do poder judicial nas Constituintes. ....	98
A organização dos tribunais .....	107
«A lei é igual para todos».....	109
II. O movimento de denúncia a situação .....	115
A denúncia pela elite de juristas .....	117
O movimento peticionário.....	121
III. Os vínculos da propriedade e a propriedade vinculada .....	127
A unidade do direito sob a égide do Estado. ....	143
Conclusão .....	151
Fontes e obras de consulta.....	157
Índice de matérias.....	161
Índice onomástico.....	163

## PALAVRAS PRÉVIAS

Em homenagem a Benedicta Maria Duque Vieira

Escrever um prefácio representa sempre uma homenagem implícita. Benedicta Maria Duque Vieira era uma investigadora com invulgar capacidade de trabalho, elaborou um texto introdutório da reedição dos dois estudos aqui reunidos, já ciente do seu fim próximo. Apesar da exaustiva busca familiar, ele perdeu-se e perante a sua impossível recuperação propus-me preencher um vazio, ciente da impossível pretensão de o substituir. Na proposta editorial desta reedição, a autora sintetizou brevemente a abordagem escolhida nestes estudos:

“Em ambas, Comissão da Constituição e Comissão da Justiça Civil, interessou-me identificar, num universo populacional ilustrado, a institucionalização do Estado liberal e o pensamento jurídico português no período vintista **captados** através das *memórias*, mais do que das *petições*, que chegaram ao Congresso.”

A Comissão da Constituição foi naturalmente a primogénita das comissões parlamentares especializadas, que vieram a ser instituídas pelas Cortes Constituintes, para fazer face ao amplo e diverso movimento peticionário. O seu objectivo inicial foi a elaboração das Bases da Constituição, e dela fizeram parte os mais ilustres representantes do vintismo. A Comissão da Justiça Civil, ao invés, foi criada na ponta final. Só após definição da matriz constitucional seria possível debater as linhas gerais e concretas do novo aparelho de Estado e as bases jurídicas da nova sociedade. A complexidade temática dos trabalhos de ambas interessa em primeiro lugar uma minoria, com uma formação adequada, jurídica, mas não necessariamente coincidente com o exercício de profissões de natureza jurídica. Nisto reside a mais explícita diferenciação entre o universo destas duas comissões, o que contudo não impediu a que elas afluísse uma massa considerável de petições, nomeadamente à segunda, que a autora analisa de forma destacada. No seu conjunto, estes estudos abrem-nos a porta dos principais debates políticos desta época.

As grandes linhas dos debates ideológicos e políticos que vão dominar grande parte de oitocentos surgem claramente delineados desde o alvor do liberalismo em Portugal. O grande confronto entre democracia e liberalismo nasce com os primeiros passos do Estado liberal. A sua fusão, hoje quase um lugar comum, resultou de uma longa evolução difícil e conflitual que se prolongou por mais de um século e meio, por toda a Europa com oscilações, em Portugal só após 1974 se atingiria esse equilíbrio. O conceito de soberania nacional e o seu lugar na fundamentação do poder, a forma de constituir e exercer a sua representação e a ponderação da distribuição dos poderes executivo e legislativo estão no centro destas duas alternativas. Daqui deriva o sistema eleitoral e a definição do sistema unicameral ou bicameral. Em 1820, tudo era novo.

O legado de outras experiências foi essencial, o modelo da Constituição de Cádiz teve um impacto fulcral no conjunto do universo latino, europeu e americano, espraiando-se pelo mundo mediterrâneo. Circulavam profusamente exemplares deste texto fundador nos anos que precederam a revolução de 1820. A sua invocação nos debates constitucionais de 21-22 foram tão repetidas que Fernandes Tomás ver-se-ia compelido a recordar estar-se a discutir uma constituição portuguesa. Contudo, a inovação em relação à matriz gaditana fora patente desde logo nas próprias Bases da Constituição Portuguesa, aprovadas rapidamente em Março de 21, que incluem à cabeça a declaração de *Direitos Individuais do Cidadão*, tal como sucedeu na futura Constituição de 1822. A adopção do sufrágio direto na Constituição de 1822 é outro ponto fundamental de diferenciação da Constituição de Cádiz, assim como o veto suspensivo do rei. A demarcação expressa-se também no que se refere a um certo grau de tolerância religiosa, permitindo-se a prática de religião diferente da católica a estrangeiros. É uma singularidade no contexto da Europa do Sul, onde as revoluções liberais vintistas estiveram associadas a uma religião de Estado, mas abrange essencialmente as comunidades sem direito a cidadania, e nela se adivinha a influência da feitoria britânica. Num outro ponto importante, o sigilo do voto, as Cortes Constituintes tomaram uma decisão pioneira ao nível dos princípios, que tem sido pouco referida e cujo grau de cumprimento se desconhece.

Mudança e moderação atravessaram os debates das Constituintes, a necessidade de alterar os alicerces do Antigo Regime foi sendo permeada pelo receio de desencadear um clima de marcada conflitualidade. À memória dos episódios de extrema violência durante a Revolu-

ção Francesa juntava-se a memória dos motins descontrolados ocorridos em 1808-1809 em território nacional, originando situações à época englobados no conceito de oclocracia, no ensaio recentemente descoberto<sup>1</sup>. Nenhuma moderação conseguia contudo amortecer a ruptura implícita nos novos princípios básicos do liberalismo definidos na enunciação dos Direitos do Cidadão: constituíram em si mesmos uma ameaça para as classes privilegiadas. A igualdade jurídica e política ali enunciada representava o fim dos privilégios em que assentava a sociedade de ordens, como é longamente analisado no segundo estudo, a propósito da separação de poderes e da abolição dos foros e da abolição dos foros pessoais e dos juízos privativos. E se os fundamentos teóricos da justiça não eram acessíveis a todos, o seu funcionamento arbitrário afetava também as classes populares, como a autora salientou, desencadeando-se um poderoso movimento peticionário cuja análise também mereceu a sua atenção.

Uma consistente hostilidade anti-liberal foi assim emergindo à medida que o trabalho das Constituintes, ia prosseguindo. A sua área de intervenção acabou por abranger o conjunto da sociedade, em resposta ao amplo movimento peticionário, proveniente dos mais variados sectores sociais de diferentes localidades, de norte a sul do país. As medidas adotadas atingiram em grau variável os grupos privilegiados, incidindo com particular vigor a organização eclesiástica. Sem surpresa, constata-se que aqui se constituiu um dos dois baluartes do absolutismo, o segundo sendo a nobreza, nomeadamente aquela de “primeira grandeza”. A conversão dos bens da coroa em bens nacionais, associada a alterações ainda que limitadas dos forais, foram sentidas como uma declaração de guerra. O próprio debate acerca dos vínculos, que envolveu a Comissão da Justiça Civil, apesar de inconclusivo, questionou um dos suportes das grandes famílias. Tradição profundamente enraizada na transmissão de bens familiares de diversa dimensão, apenas iria sendo restringida de forma lenta, a moderada legislação de Mouzinho da Silveira em 1832 só no início da década 60 de oitocentos seria sucedida pela sua abolição, persistindo ainda informalmente sob a forma de morgadio popular até meados do século XX.

---

<sup>1</sup> Pereira das Neves, Lúcia Maria Bastos (2008): “Considerações sobre a Revolução Política de 1808” – um inédito de Vicente José Ferreira Cardoso da Costa”, in Cardoso, Luis et al. Coord., *Portugal, Brasil e a Europa Napoleónica*, ICS, 2010, p. 167-186. Sá, Fátima “Povo e multidão como categorias históricas” in *Mélanges de la Casa de Velásquez*, 2019, 49-1, p. 285-297

No bicentenário da revolução de 1820, a reedição destes estudos é também uma excelente forma de homenagem à coragem e à determinação dos homens que a organizaram<sup>2</sup>.

Miriam Halpern Pereira

---

<sup>2</sup> Os dois estudos aqui reeditados constituíram dois volumes da coleção coordenada por Pereira, Miriam Halpern (1992) *A Crise do Antigo Regime e as Cortes Constituintes de 1821-1822*, 5 volumes, Edições João Sá da Costa. Na primeira edição, os estudos de cada volume foram acompanhados de uma selecção dos documentos arquivísticos abrangidos. Considerou-se desnecessário repetir a sua publicação, tanto mais que o Arquivo Histórico da Assembleia da república se encontra atualmente bem organizado. Por motivos alheios à vontade da coordenadora desta coleção e da autora deste livro ora publicado, não foi possível a sua edição no mesmo editor.